



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Rua João Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO Nº: 5007669-97.2024.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: _____ COMERCIO DE VEICULOS LTDA CPF: _____ e outros

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Fato/Vício do Produto cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada, proposta por _____ em face de _____ Comércio de Veículos Ltda. (_____) e BYD do Brasil Ltda., todos qualificados nos autos (ID 10365778805).

O autor informa que adquiriu, em 27/07/2023, o veículo BYD Song Plus DM-i (Song Plus GS 450DM) 2023/2024, híbrido plug-in, cor cinza, chassi _____, RENAVAM _____, placa _____, pelo valor de R\$ 269.990,00, faturado em 31/07/2023 e entregue em 11/08/2023 (ID 10365842120).

Alega o autor que, logo nos primeiros meses de uso, o veículo passou a apresentar sucessivos vícios: (i) ruídos persistentes na parte dianteira esquerda e na região do porta-óculos; (ii) pane elétrica em 12/10/2023, com não reconhecimento da

chave no estacionamento do BH Shopping, obrigando a família a pernoitar em hotel sem acesso às bagagens; (iii) acionamento indevido do sistema de frenagem automática (anticolisão) em 22/10/2023, sem obstáculo à frente; (iv) falhas no sistema multimídia e Bluetooth; (v) direção excessivamente pesada após reparos; (vi) novo problema no sistema de freios em 06/12/2024, com alerta sonoro determinando parada imediata, tornando o veículo imprestável desde então.

O autor submeteu o veículo a quatro passagens pela concessionária (12/01/2024, 21/02/2024, 21/06/2024 e 29/10/2024 a 27/11/2024), sem solução definitiva dos problemas, tendo inclusive acionado o PROCON de Campo Belo (Atendimento nº 24.04.0350.001.00200-3).

Pleiteou o autor: (i) tutela de urgência para fornecimento de veículo reserva; (ii) restituição integral do valor pago, monetariamente atualizado, no montante de R\$ 286.360,52; (iii) indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos (R\$ 14.120,00); (iv) danos materiais.

A decisão de ID 10376275172 indeferiu a tutela de urgência, por necessidade de dilação probatória (ID 10376275172).

O Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.045418-8/001 foi desprovido pela 9ª Câmara Cível do TJMG, mantendo-se o indeferimento da tutela antecipada (ID 10540705132).

Regularmente citadas (ID 10385939865 e 10385939866), as rés apresentaram contestações. A BYD do Brasil Ltda. (ID 10418086201) arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a financiadora _____, inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos e inaplicabilidade do CDC com inversão do ônus da prova.

No mérito, sustentou a regularidade dos reparos realizados dentro do prazo legal de 30 dias, a inexistência de vícios atuais, a ausência de danos morais e materiais.

A _____ Comércio de Veículos Ltda. (ID 10431401670) apresentou contestação em sentido semelhante, alegando que o veículo foi reparado em todas as passagens e que não há vício que justifique a rescisão contratual.

O autor apresentou impugnações às contestações (ID 10431433617 e 10443603697), reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial.

A decisão saneadora de ID 10451295332 rejeitou as preliminares, indeferiu a inversão do ônus da prova, fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de perícia técnica (ID 10451295332).

O primeiro perito nomeado, Ricardo José Araújo, declinou do encargo por não possuir experiência com veículos elétricos (ID 10520271207).

Nomeado em substituição, Ademir Fernando Mombach também não aceitou. Por fim, foi nomeado o engenheiro mecânico Orlando Júnior Leonel Martins (CREA-MG 207671/D), que aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 7.130,00 (ID 10602690882).

A ré BYD impugnou os honorários (ID 10611348256 e 10629555873). O perito ofereceu redução espontânea de R\$ 500,00, fixando proposta final em R\$ 6.630,00 (ID 10628459729).

A decisão de ID 10634979640 homologou os honorários em R\$ 6.630,00, deferiu levantamento de 50% e determinou a realização da perícia (ID 10634979640).

O autor requereu protocolo de cadeia de custódia com lacração do veículo (ID 10640225978), indeferido pela decisão de ID 10648718295, por desnecessidade e ausência de razoabilidade (ID 10648718295).

A perícia foi realizada em 27/04/2026, na concessionária BYD de Pouso Alegre/MG, com presença das partes e assistentes técnicos.

O laudo pericial foi apresentado em 27/05/2026 (ID 10687589349).

O perito constatou, em síntese: (i) vazamento ativo de fluido de freio na pinça dianteira direita, com falhas ativas nos módulos de controle de cruzeiro adaptativo (U117986, U117C86, U117D86), freio eletro-hidráulico (C004900) e VCU (P2B5600); (ii) inoperância dos sistemas VDC/ABS/TCS, VLCCDD e PEBS (frenagem de emergência preditiva); (iii) ruído estrutural intermitente na região do porta-óculos, de natureza de acabamento interno; (iv) falhas históricas nos módulos de airbag (B169700); (v) o veículo encontra-se tecnicamente inapto à circulação em vias públicas, com comprometimento grave da segurança ativa.

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID 10700071099), formulando quesitos complementares e requerendo reapreciação da tutela de urgência para fornecimento de carro reserva.

A ré BYD apresentou impugnação ao laudo (ID 10701830500), alegando que o vazamento na pinça de freio é vício pontual e sanável, que o ruído no porta-óculos é de pequena monta, e que não foram constatadas falhas ativas nos sistemas de direção, multimídia e chave.

Requer a improcedência ou, subsidiariamente, limitação da condenação ao reparo do componente.

A ré _____ Comércio de Veículos Ltda. apresentou impugnação (ID 10702637415), sustentando que o laudo não estabeleceu nexos causal entre os

apontamentos e eventual falha da concessionária, que a perícia foi não invasiva e que não houve desmontagem para identificação da causa específica do vazamento.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pelas rés já foram devidamente analisadas e rejeitadas pela decisão saneadora de ID 10451295332, mantida por seus próprios fundamentos.

a) Da rejeição das impugnações ao laudo pericial

As impugnações apresentadas pelas rés ao laudo pericial de ID 10687589349 não merecem acolhimento.

A ré BYD sustenta que o vazamento na pinça de freio dianteira direita seria "vício pontual e perfeitamente sanável", e que a conclusão de inaptidão à circulação seria mera descrição do estado momentâneo do veículo. Tal argumento, contudo, desconsidera a extensão e a gravidade dos achados periciais.

O perito judicial, engenheiro mecânico com especialização em veículos híbridos, realizou inspeção presencial, teste de rodagem (aproximadamente 4 km), inspeção em elevador automotivo e diagnóstico eletrônico completo via scanner, analisando 32 módulos eletrônicos (ECUs).

Foram identificados 23 códigos de falha (DTCs), dos quais 6 falhas ativas no momento do diagnóstico, em sistemas críticos de segurança.

Modelo	BYD Song Plus DM-i
VIN (Número de Identificação)	LGXC74C46R0001846
Quilometragem registrada	22.521 km
Data e hora do diagnóstico	27 de abril de 2026, às 15:04:06
Equipamento de diagnóstico	Scanner VCI – S/N: FDVDCI202062280
Total de ECUs verificadas	32 módulos eletrônicos
Total de DTCs encontrados	23 códigos de falha

O vazamento de fluido de freio na pinça dianteira direita não é, como pretende a ré, mero defeito isolado. Trata-se de falha que compromete todo o sistema hidráulico de frenagem, gerando desequilíbrio entre os lados do eixo, frenagem assimétrica e perda de pressão hidráulica.

Conforme consignado pelo perito, "o vazamento identificado na pinça direita provoca desequilíbrio entre os lados do eixo, gerando frenagem assimétrica, com tendência de arrancamento do veículo para um dos lados no momento da travagem,

fenômeno de elevadíssimo risco, especialmente em situações de frenagem de emergência em alta velocidade ou em vias molhadas".

Ademais, a pinça de freio do lado direito já havia sido substituída em intervenção anterior realizada pela rede autorizada (quarta passagem, em outubro/novembro de 2024).

A origem do vazamento, portanto, não pode ser dissociada do procedimento de troca anteriormente realizado, seja por instalação inadequada, torque incorreto das conexões hidráulicas, má vedação das juntas ou defeito de fabricação da própria peça substituída.

A alegação da ré _____ de que o laudo não estabeleceu nexo causal entre os apontamentos e eventual falha da concessionária é infirmada pela própria cronologia dos fatos.

O veículo foi adquirido zero quilômetro em julho de 2023, apresentou sucessivos vícios desde outubro de 2023, foi submetido a quatro passagens pela concessionária sem solução definitiva, e a pinça de freio foi substituída em novembro de 2024.

O vazamento constatado na perícia (abril de 2026) ocorreu justamente na peça que havia sido objeto de intervenção pela rede autorizada.

A responsabilidade das rés, portanto, decorre tanto do vício originário do produto quanto da falha na prestação do serviço de reparo.

A circunstância de a perícia ter sido não invasiva, sem desmontagem estrutural profunda, não invalida suas conclusões ainda mais quando os vícios são notórios e categóricos.

O perito utilizou metodologia técnico-científica adequada, incluindo inspeção visual, teste de rodagem, inspeção em elevador e diagnóstico eletrônico, procedimentos suficientes para constatar o vazamento ativo de fluido e as falhas nos módulos eletrônicos.

A eventual necessidade de desmontagem para identificação da causa específica do vazamento não altera a conclusão central: o veículo apresenta vício grave que o torna impróprio ao uso a que se destina, tanto que se encontra sem uso, apesar das quatro tentativas em vão da requerida em solucionar os vários defeitos.

O laudo pericial é conclusivo ao afirmar que "o defeito descrito neste item foi plenamente constatado e evidenciado durante a vistoria pericial, tanto na inspeção física quanto na leitura eletrônica dos módulos do veículo, tratando-se de vício de natureza grave, apto a tornar o bem completamente inutilizável para o fim a que se destina e a expor a risco concreto a integridade física dos ocupantes e de terceiros, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor".

Quanto aos quesitos complementares formulados pelo autor (ID 10700071099), verifico que são desnecessários ao deslinde da causa e não lhe causam prejuízo algum.

O laudo pericial já respondeu de forma detalhada e fundamentada a todos os quesitos originais das partes, fornecendo elementos técnicos suficientes para a formação do convencimento judicial.

A morosidade no reparo do barulho dianteiro e os impactos dinâmicos da inoperância do sistema AEB/ADAS são questões que já se encontram amplamente demonstradas no laudo e na prova documental dos autos, não demandando esclarecimentos adicionais do perito.

Com efeito, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe a condução do processo e a determinação das diligências que entende necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vigora no sistema processual civil o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado aprecia livremente as provas constantes dos autos, indicando na decisão as razões de seu convencimento.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 370, confere ao juiz o poder-dever de indeferir diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Uma vez que o laudo pericial se mostra claro, objetivo e suficiente para elucidar os pontos controvertidos, a apresentação de novas impugnações genéricas e quesitos complementares que não visam esclarecer, mas sim rediscutir o mérito da perícia, revela-se uma medida desnecessária e que apenas retardaria a marcha processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao afirmar que não há cerceamento de defesa quando o julgador, considerando as provas dos autos suficientes para formar sua convicção, indefere a produção de novas provas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no

AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021,

DJe de 15/12/2021). 2. No caso, o Tribunal de Justiça rejeitou o alegado cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não era necessária a produção de prova testemunhal e, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente - queda da ora agravada em posto de gasolina -, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. 3.

Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2498811 GO 2023/0411572-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024) Grifei.

De forma ainda mais específica sobre o indeferimento de quesitos complementares, os tribunais entendem que, se o laudo já está devidamente fundamentado, não há nulidade ou cerceamento de defesa em seu indeferimento:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES E DE OUTROS PEDIDOS RELATIVOS AO LAUDO PERICIAL PRODUZIDOS NOS AUTOS. O juiz indeferirá as diligências inúteis ou

meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), podendo inclusive indeferir quesitos que entender serem impertinentes à prova pericial (art. 470, I, do CPC), pelo que não há nulidade processual ou cerceamento de defesa no indeferimento de quesitos complementares e de outras providências relativas à perícia quando o juízo entender que o laudo pericial já encontra-se suficiente e validamente fundamentado. Preliminar rejeitada.

II. DOENÇAS DEGENERATIVAS. NEXO DE CAUSALIDADE OU DE CONCAUSALIDADE. Não havendo prova de nexo causal ou concausal das enfermidades do reclamante com o trabalho outrora desempenhado por aquele junto à reclamada, não é cabível a responsabilização da ex-empregadora por qualquer pretensão decorrente daquelas moléstias. Recurso desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 000018264.2022.5.08.0002 ROT; Data: 06/07/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA) (TRT-8 - ROT: 00001826420225080002, Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/07/2023) Grifei.

Rejeito, portanto, as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas rés, bem como os quesitos complementares formulados pelo autor, por desnecessários.

b) Do mérito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

O autor é consumidor destinatário final do veículo (art. 2º do CDC), e as rés são fornecedoras, na qualidade de fabricante/importadora (BYD do Brasil Ltda.) e concessionária/comerciante (_____ Comércio de Veículos Ltda.).

O art. 18 do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se

destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem,

rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra, de forma robusta e inequívoca, a existência de vícios graves no veículo adquirido pelo autor, que não foram

sanados no prazo legal de 30 dias, apesar das sucessivas intervenções da concessionária durante o período de garantia. O laudo pericial de ID 10687589349 constatou:

- a) Vazamento ativo de fluido de freio na pinça dianteira direita, com falha ativa C004900 no módulo de freio eletro-hidráulico (Bosch), comprometendo diretamente a capacidade de geração de pressão necessária ao acionamento eficaz e simétrico dos freios;
- b) Inoperância dos sistemas de segurança ativa: falhas ativas U117986(VDC/ABS/TCS), U117C86 (VLC/CDD) e U117D86 (PEBS - frenagem de emergência preditiva) no módulo de controle de cruzeiro adaptativo (Bosch), privando o veículo de recursos essenciais de assistência à condução;
- c) Falha ativa P2B5600 (IPB) no módulo VCU (Delphi), comprometendo a gestão energética do veículo híbrido;
- d) Falhas históricas B169700 nas duas ECUs de airbag (BYD e Renesas), indicando falha interna no Sistema de Restrição Suplementar (SRS);
- e) Ruído estrutural intermitente na região do porta-óculos, de natureza de acabamento interno, não sanado pelas intervenções anteriores.

O perito concluiu que "a conjugação desses fatores (vazamento ativo de fluido, instabilidade de frenagem verificada em condução, falhas ativas nos módulos eletrônicos de segurança e inoperância dos sistemas ABS e de frenagem autônoma de emergência) caracteriza situação de perigo concreto e iminente à segurança viária, tornando o veículo tecnicamente inapto à circulação nas vias públicas".

A cronologia dos fatos demonstra que o autor adquiriu o veículo em 27/07/2023, e os primeiros vícios surgiram em outubro de 2023, menos de três meses após a entrega.

O veículo foi submetido a quatro passagens pela concessionária:

12/01/2024: primeira revisão, com reclamação de barulho na parte dianteira e porta-óculos; a concessionária não identificou a fonte do problema e realizou apenas a revisão de praxe;

21/02/2024: retorno com persistência dos ruídos; a concessionária trocou o amortecedor, mas o problema persistiu;

21/06/2024 a 13/07/2024: terceira passagem, com reclamação de barulho, falha no Bluetooth, farol automático, chave e frenagem espontânea; a concessionária realizou ajuste no capô, atualização do sistema e calibração, mas os problemas não foram sanados;

29/10/2024 a 27/11/2024: quarta passagem, com reclamação de barulho metálico; a concessionária diagnosticou folga na pinça de freio do lado direito, solicitou a peça (que veio errada, do lado esquerdo), e realizou a substituição; o veículo ficou retido por aproximadamente 1 mês.

Em 06/12/2024, menos de 10 dias após a última intervenção, o veículo apresentou novo problema no sistema de freios, com alerta sonoro determinando parada imediata.

Desde então, o veículo encontra-se parado, sem condições de uso.

O prazo legal de 30 dias previsto no art. 18, §1º, do CDC foi amplamente ultrapassado. O vício principal (ruído na parte dianteira) persistiu por mais de um ano, de outubro de 2023 a novembro de 2024, sem solução definitiva.

As sucessivas intervenções da concessionária mostraram-se ineficazes, caracterizando verdadeira "tentativa e erro" no diagnóstico e reparo dos problemas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do art. 18, §1º, do CDC, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIOS DO PRODUTO. REPARO. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. VALOR PAGO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.956.828/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) Grifei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que, não sanado o vício em veículo zero quilômetro no prazo legal, é lícita a opção do consumidor pela restituição integral do valor pago, sendo devida a indenização por dano moral quando caracterizada a frustração da legítima expectativa de uso do bem.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO EM VEÍCULO ZERO

QUILÔMETRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO

FABRICANTE E DO COMERCIANTE. ART. 18 DO CDC.

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL

CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Os recursos.

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconhecendo vício em veículo zero quilômetro e

condenando solidariamente fabricante e comerciante à restituição do valor pago e ao pagamento de indenização por dano moral. Fato relevante. Veículo novo apresentou defeitos reiterados desde o início do uso, sem solução definitiva no prazo legal, apesar das sucessivas

intervenções da concessionária durante o período de garantia. Decisão anterior. Sentença de procedência, com restituição do valor do veículo, condenação em danos morais e fixação de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há

cinco questões em discussão: (i) saber se o comerciante é parte legítima para figurar no polo passivo em demanda fundada em vício do produto; (ii) saber se ficou

caracterizada a existência de vício em veículo zero quilômetro; (iii) saber se a apreensão administrativa do veículo e a alegada culpa da consumidora afastam a responsabilidade dos fornecedores; (iv) saber se é cabível a restituição integral do valor pago pelo veículo; e (v)

saber se estão configurados os danos morais e se adequado o valor fixado, bem como o termo inicial dos juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR O vício do produto

atrai a incidência do art. 18 do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo, legitimando o comerciante para

figurar no polo passivo. O conjunto probatório demonstra a existência de vício oculto em veículo zero quilômetro, evidenciado por defeitos reiterados e não sanados no prazo legal, frustrando a legítima expectativa de uso do bem. A apreensão administrativa do veículo não afasta a responsabilidade das rés, pois os vícios e as reclamações são anteriores ao ato administrativo e não rompem o nexo causal. Não sanado o vício no prazo de 30 dias, é assegurado ao consumidor o direito de optar pela restituição do valor pago, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC. Os transtornos suportados pela consumidora ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral indenizável, sendo razoável e proporcional o valor arbitrado na sentença. Correta a fixação do termo inicial dos juros de mora, conforme a natureza da responsabilidade e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar rejeitada. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. "Tese de julgamento: '1. Em se tratando de vício do produto, todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidariamente, nos termos do art. 18 do CDC. 2. Não sanado o vício em veículo zero quilômetro no prazo legal, é lícita a opção do consumidor pela restituição integral do valor pago, sendo devida a indenização por dano moral quando caracterizada a frustração da legítima expectativa de uso do bem'." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.26.0118641/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2026, publicação da súmula em 20/03/2026) Grifei.

A responsabilidade das rés é solidária, nos termos do art. 18 do CDC. A BYD do Brasil Ltda., na qualidade de fabricante/importadora, responde pelos defeitos de fabricação e de projeto do veículo.

A _____ Comércio de Veículos Ltda., na qualidade de concessionária/comerciante, responde solidariamente pelos vícios do produto e pela falha na prestação do serviço de reparo, tendo em vista que as intervenções realizadas não foram eficazes para sanar os problemas.

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA.
RECURSOS ESPECIAIS. DEFEITO DA IGNIÇÃO DE

VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM DE CONSUMO DURÁVEL AINDA EM COMERCIALIZAÇÃO. PEÇA DE REPOSIÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DO CDC. POSSIBILIDADE DE EXIGIR O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. 1.

Nos termos do art. 18 do CDC, será possível falar em vício do produto sempre que verificada alguma desconformidade de qualidade ou quantidade capaz de tornar o bem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina. 2. O consumidor que adquire veículo zero quilômetro, lançado há pouco tempo no mercado nacional, tem a legítima expectativa de encontrar peças para reposição capazes de garantir o conserto em caso de avaria. Ninguém compra um carro para usá-lo apenas até que apresente algum defeito. Ao contrário, é prática consagrada no mercado de consumo, que esse tipo de bem possa ser reparado várias e várias vezes, sempre que necessário, durante um tempo razoável. 3. A falta de peças de reposição no seguimento de veículos automotores caracteriza, por isso, verdadeiro vício do produto, ensejando para o consumidor as opções de substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço. 4. Essa conclusão se impõe sobremodo nas situações em

que a utilização do veículos se revele absolutamente comprometida pela não reposição da peça defeituosa. 5.

Os regimes da responsabilidade civil por defeito do produto e por vício do produto não são idênticos. 5.1. Tratandose de defeito do produto, é possível afastar a responsabilidade do comerciante quando viável identificar o fabricante, produtor, construtor ou importador como únicos responsáveis pelo dano.

5.2. Cuidando-se, no entanto, de vício do produto, a lei não distingue entre fabricante e comerciante, identificando todos, igualmente, como fornecedores e conferindo-lhes, por conseguinte, a condição de responsáveis solidários. 6. Recursos especiais de HYUNDAI e de CAO A MOTORES desprovidos. (REsp n. 2.149.058/SP,

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.) Grifei.

O autor optou pela alternativa prevista no art. 18, §1º, inciso II, do CDC, requerendo a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A restituição deve abranger o valor integral pago pelo veículo, conforme nota fiscal de ID 10365842120 (R\$ 269.990,00), monetariamente atualizado desde o desembolso (31/07/2023), acrescido de juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação.

A alegação da ré BYD de que a restituição deveria ser calculada com base na Tabela FIPE, considerando o desgaste natural do bem, não merece acolhimento.

O autor não usufruiu plenamente do bem desde a aquisição, em razão dos sucessivos vícios apresentados. O veículo encontra-se parado desde 06/12/2024, sem condições de uso, por culpa exclusiva das rés, que não foram capazes de sanar os defeitos no prazo legal.

Ademais, a rescisão do contrato de compra e venda implica o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição integral do valor pago pelo consumidor e a devolução do bem defeituoso ao fornecedor.

Trata-se de consequência automática da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. PEDIDO DA EXECUTADA DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO APÓS A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA POR SUA AQUISIÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma

justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. 2. O consumidor que opta por receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, deve, em contrapartida, restituir o bem viciado ao fornecedor, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Julgado procedente o pedido formulado na ação para condenar a fornecedora a restituir à autora a quantia paga pelo veículo, rescinde-se o contrato de compra e venda, retornando as partes à situação anterior à sua celebração (status quo ante), sendo a devolução do bem defeituoso uma consequência automática da sentença. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.327.791/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Grifei.

A restituição deve incluir, ainda, as despesas acessórias decorrentes da aquisição do produto, uma vez que decorrem da compra de produto que se mostrou impróprio para o uso, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIO COMPROVADO - PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18, §1º, DO CDC - DEVOLUÇÃO DE DESPESAS ACESSÓRIAS POSSIBILIDADE. Comprovado o vício do produto em veículo zero quilômetro, é cabível a rescisão contratual com restituição do valor pago, nos termos do art. 18, §1º, do CDC. A restituição deve abranger não apenas o valor do bem, mas também as despesas acessórias decorrentes de sua aquisição, uma vez que decorrem da compra de produto que se mostrou impróprio para o uso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.047236-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2025, publicação da súmula em 13/04/2025) Grifei.

O autor pleiteou indenização por danos materiais, alegando despesas com transporte alternativo (táxi, Uber, aluguel de veículos, ônibus Buser), hospedagem e outros prejuízos decorrentes da impossibilidade de uso do veículo.

A prova documental acostada aos autos comprova as seguintes despesas: a) Despesas com ônibus Buser: R\$ 131,98 (13/07/2024 - ID 10365841148) e R\$ 131,98 (29/11/2024 - ID 10365839203); b) Despesas com transporte Uber/Bibi Drive: diversos comprovantes (ID 10365843529, 10365844871, 10365846921); c) Despesas com aluguel de veículos (Localiza): R\$ 415,24 (05/07/2024 - ID 10365844876), R\$ 204,32 (28/10/2024 ID 10365837808), R\$ 1.229,52 (04/11/2024 a 12/11/2024 - ID 10365843497); d) Despesas com hotel: R\$ 183,04 (04/11/2024 - ID 10365847265); e) Despesas com táxi na pane elétrica de 12/10/2023: comprovante (ID 10365847864).

As despesas comprovadas totalizam aproximadamente R\$ 2.500,00, valor que deve ser ressarcido pelas rés, solidariamente, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de pela taxa SELIC a partir da citação.

O dano moral, no caso em exame, encontra-se amplamente configurado.

O autor adquiriu veículo zero quilômetro de alto valor (R\$ 269.990,00), com a legítima expectativa de segurança, conforto e confiabilidade.

Contudo, a experiência com o bem revelou-se frustrante e repleta de transtornos, em virtude de múltiplos defeitos apresentados desde os primeiros meses de uso, incluindo falhas graves em sistemas de segurança (frenagem automática, airbags, freios).

O veículo apresentou pane elétrica em 12/10/2023, no estacionamento do BH Shopping, obrigando o autor, sua esposa e filho pequeno a pernoitarem em hotel sem acesso às bagagens, tendo que adquirir fraldas em farmácia 24h.

Em 22/10/2023, o sistema de frenagem automática foi acionado indevidamente, sem obstáculo à frente, quase causando acidente, pois o veículo que seguia atrás precisou frear bruscamente.

Em 06/12/2024, o sistema de freios emitiu alerta sonoro determinando parada imediata, enquanto o autor trafegava com seu filho pequeno, obrigando-o a desembarcar e buscar assistência técnica.

O laudo pericial confirmou a gravidade dos defeitos, constatando inoperância dos sistemas ABS, controle de tração e frenagem de emergência preditiva, além de vazamento ativo de fluido de freio.

O perito classificou o nível de criticidade como CRÍTICO, afirmando que "a desativação simultânea dessas funções representa comprometimento grave da

segurança ativa, pois priva o veículo de recursos essenciais de assistência à condução, especialmente em situações de frenagem emergencial".

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o defeito apresentado em veículo novo, quando extrapola o razoável e envolve problemas de segurança, motorização e freios, supera o mero dissabor, configurando dano moral indenizável.

EMENTA: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO
RECENTE DO STJ. 1. O defeito apresentado em veículo novo, via de regra, implica mero dissabor pessoal, sem repercussão no mundo exterior. Todavia, quando o defeito extrapola o razoável, tal como a hipótese de automóvel zero-quilômetro que, em menos de um ano, fica, por mais de 50 dias, paralisado para reparos, por apresentar defeitos estéticos, de segurança, motorização e freios, considera-se superado o mero dissabor decorrente de transtorno corriqueiro, tendo em vista a frustração e angústia, situação que invade a seara do efetivo abalo psicológico. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.249.363/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.) Grifei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que a recorrência de vícios não sanados em veículo zero quilômetro leva a enorme frustração, indignação e desassossego, suplantando o que se convencionou chamar de mero aborrecimento, configurando-se danos morais passíveis de indenização.

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO
QUILÔMETRO. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA
INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO
PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
EXISTÊNCIA. VÍCIO NO SISTEMA DE FRENAGEM.
CONSTATAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.
IMPERIOSIDADE. DANOS MORAIS.

CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos da norma do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores por serviços e produtos defeituosos é objetiva e solidária, estendendo-se a todos que intervieram na cadeia de fornecimento do

produto viciado, razão pela qual tanto a fabricante quanto a concessionária respondem por defeito de fabricação no veículo. 2. Constatado vício de qualidade no produto, consistente em defeito no sistema de frenagem do veículo, situação que veio a ocasionar, inclusive, acidente de pequena proporção, deve o consumidor ser ressarcido pelos danos materiais decorrentes da situação. 3. Embora o descumprimento contratual, por si só, não seja apto a ensejar indenização por dano extrapatrimonial, é senso comum que, ao despendar suas economias para a aquisição de um veículo zero quilômetro, o consumidor possui justa expectativa da inexistência de defeitos no bem, sendo que a recorrência de vícios não sanados leva a enorme frustração, indignação e desassossego, suplantando o que se convencionou chamar de mero aborrecimento, configurando-se danos morais passíveis de indenização. (TJMG -

Apelação Cível 1.0000.22.265844-5/001, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023) Grifei.

O quantum indenizatório deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos defeitos (envolvendo sistemas de segurança), o tempo de privação do uso do bem (mais de 18 meses, desde os primeiros vícios até a presente data), os transtornos suportados pelo autor e sua família (incluindo a pane elétrica no shopping e o risco de acidente por frenagem indevida), a capacidade econômica das rés (fabricante multinacional e concessionária de grande porte) e o caráter pedagógico da medida.

Considerando tais circunstâncias, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o autor pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos e desestimular as rés de práticas semelhantes.

c) Da tutela de urgência: fornecimento de veículo reserva

O autor requereu, na petição inicial e reiteradamente ao longo do processo, a concessão de tutela de urgência para compelir as rés a fornecerem veículo substituto de padrão semelhante ao adquirido, até o deslinde da demanda.

A decisão de ID 10376275172 indeferiu a tutela antecipada, por necessidade de dilação probatória. O Agravo de Instrumento nº

1.0000.25.045418-8/001 foi desprovido pela 9ª Câmara Cível do TJMG.

Contudo, o contexto fático alterou-se substancialmente desde então. A perícia técnica realizada em 27/04/2026 confirmou, de forma inequívoca, a existência de vícios graves no veículo, incluindo vazamento ativo de fluido de freio e inoperância dos sistemas de segurança ativa, tornando o bem tecnicamente inapto à circulação em vias públicas.

O veículo encontra-se parado desde 06/12/2024, ou seja, há mais de 18 meses, sem condições de uso. O autor, médico que presta atendimento em diversas cidades da região, necessita de veículo para o exercício de sua profissão e para as atividades cotidianas de sua família.

A probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada pelo laudo pericial, que constatou vícios graves não sanados no prazo legal.

O perigo de dano é evidente, diante da privação prolongada do uso do bem e da necessidade de locomoção do autor para o exercício de sua atividade profissional.

A tutela de urgência, neste momento processual, não se confunde com o mérito da demanda. Trata-se de medida instrumental para assegurar ao autor a possibilidade de locomoção durante o trâmite do eventual recurso, mitigando os prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização do veículo adquirido.

A medida é reversível: em caso de improcedência da ação (hipótese remota, diante do laudo pericial), o autor deverá devolver o veículo reserva e ressarcir as rés pelos custos suportados.

Defiro, portanto, a tutela de urgência, para determinar que as rés forneçam ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, veículo substituto de padrão semelhante ao adquirido (SUV híbrido ou equivalente), em perfeitas condições de uso, com as mesmas características e acessórios do veículo objeto da ação, mediante termo de responsabilidade, até o trânsito em julgado da presente sentença ou até a efetiva restituição do valor pago, o que ocorrer primeiro.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária (astreintes) de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada à R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

a) Deferir a tutela de urgência, determinando que as rés forneçam ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, veículo substituto de padrão semelhante ao adquirido (SUV híbrido ou equivalente), em perfeitas condições de uso, com os mesmos acessórios do veículo objeto da ação, mediante termo de responsabilidade,

até o trânsito em julgado da presente sentença ou até a efetiva restituição do valor pago, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

b) Declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo BYD Song Plus DM-i (Song Plus GS 450DM) 2023/2024, placa SIR2H28, chassi LGXC74C46R0001846, por vício de qualidade não sanado no prazo legal;

c) Condenar as rés, solidariamente, à restituição ao autor do valor integral pago pelo veículo, no montante de R\$ 269.990,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa reais), monetariamente atualizado pelo IPCA desde o desembolso (31/07/2023) e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, deduzida a correção, a partir da citação, mediante devolução do bem defeituoso às rés;

d) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compreendendo as despesas comprovadas com transporte alternativo (táxi, Uber, aluguel de veículos, ônibus), hospedagem e demais prejuízos decorrentes da impossibilidade de uso do veículo, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, a partir da citação;

e) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, a partir da citação;

f) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Rejeito as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas rés (ID 10701830500 e 10702637415), bem como os quesitos complementares formulados pelo autor (ID 10700071099), por ser desnecessários.

O autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, colocar o veículo à disposição das rés para retirada, no endereço informado nos autos (Rua Dr. Hugo Carvalho Aguiar, nº 170, Edifício Francisco Neves Massote, Bairro São Francisco, Campo Belo/MG), mediante agendamento prévio.

As despesas com transporte do veículo (guincho) serão suportadas pelas rés.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do perito Orlando Júnior Leonel Martins, caso ainda não realizado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.

P.I.C.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA
08/07/2026 15:28:23 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10710603088



26070815282323600010706733707

IMPRIMIR

GERAR PDF